

que as haja applicáveis, nem descritas no capítulo de despesas de anos económicos findos.

Art. 3.º É declarado em pleno vigor e tornado applicável a todas as secretarias, estabelecimentos e serviços públicos o artigo 36.º da lei de 25 de Junho de 1881, excepto quanto às formalidades e registos dos contratos naqueles que tiverem de ser celebrados por meio de correspondência com fornecedores no estrangeiro.

§ 1.º Exceptuam-se desta disposição os contratos de aquisição de géneros.

§ 2.º Os funcionários de qualquer categoria que tenham ordenado pagamentos sem observância do preceituado neste artigo ficam sujeitos à responsabilidade pessoal pelas quantias ilegalmente despendidas.

Art. 4.º O disposto em o n.º 2.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908 é applicável a todas as secretarias, estabelecimentos e serviços do Estado, ficando por isso revogadas todas as disposições em contrário expressas em quaisquer leis ou decretos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—João Estêvão Aguas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Xavier da Silva—Anibal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Portaria n.º 2:212

Tornando-se urgente providenciar sobre a situação criada aos alunos do curso superior industrial professado no extinto Instituto Industrial e Comercial do Pôrto pelo decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, que extinguiu aquele curso;

Tendo em vista as propostas apresentadas pela comissão nomeada por portaria de 10 de Outubro do ano findo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, o seguinte:

1.º Que sejam admitidos à frequência dum curso transitório superior industrial, a estabelecer junto do Instituto Industrial do Pôrto, os alunos que se achavam matriculados no curso de igual designação do extinto Instituto Industrial e Comercial do Pôrto.

2.º Que o director do Instituto Industrial do Pôrto, ouvido o conselho escolar dêste estabelecimento de ensino, proponha, no mais curto prazo de tempo possível, o quadro de equivalências a estabelecer entre as cadeiras dos actuais cursos e as do antigo curso superior industrial

3.º Que seja autorizado o director do Instituto Industrial do Pôrto a prolongar o actual ano lectivo para os alunos do curso transitório superior industrial consoante as necessidades de serviço escolar, sem prejuizo dos alunos dos cursos normais do Instituto, bem como a chamar a prestar serviço neste curso transitório professores doutros estabelecimentos de ensino industrial ou comercial de que haja necessidade, a fim de completar as disciplinas que constituam o antigo curso superior industrial.

4.º Que aos alunos que terminarem o curso superior industrial seja passada carta de curso nos termos em que o era anteriormente à publicação do decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, devendo, para este fim, o director do Instituto Industrial do Pôrto exercer as funções que legalmente cabiam ao director do extinto Instituto Industrial e Comercial do Pôrto.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Anibal Lúcio de Azevedo.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:463

Sob proposta do Ministro do Trabalho, usando da faculdade concedida no artigo 2.º do decreto n.º 5:782, de 10 de Maio do ano findo, que autoriza o Governo a abrir créditos especiais para atenuar a crise de trabalho, com dispensa do disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 70.000\$, quantia que reforçará a verba descrita no artigo 34.º, capítulo 17.º, do orçamento da despesa extraordinária do último dos referidos Ministérios para 1919-1920, sob a rubrica «Subsídios e despesas de pessoal, material e outras relativas à crise de trabalho».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—João Estêvão Aguas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Xavier da Silva—Anibal Lúcio de Azevedo—Fernando de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*